



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001662-05.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelado EDSON CAETANO PAIOLA, é apelado/apelante FORMETAL INDUSTRIA DE AQUECEDORES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSOS NÃO PROVIDOS. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.617
APELAÇÃO N° : 1001662-05.2024.8.26.0369
COMARCA : MONTE APRAZÍVEL - 2ª VARA
APTE/APDO : EDSON CAETANO PAIOLA
APDA/APTE : FORMETAL INDÚSTRIA DE AQUECEDORES LTDA.
JUIZ : LUIS GONÇALVES DA CUNHA JÚNIOR

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de aquecedor para aviários. Defeito do produto. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido de indenização moral. APELAÇÃO da Empresa ré, que insiste na preliminar de inépcia da inicial, pugnando quanto ao mérito pela improcedência da Ação e pela condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. EXAME DOS RECURSOS: Preliminar de inépcia da petição inicial corretamente afastada na sentença. Relação havida entre as partes que tem natureza de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de reparo do defeito no prazo de trinta (30) dias. Aplicação do artigo 18, “caput”, e §§ 1º, 3º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Demandada que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, “ex vi” do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Presença de defeito e falha no conserto bem evidenciadas. Circunstâncias que impunham mesmo o acolhimento do pedido de rescisão e restituição integral do preço pago. Dano moral indenizável não evidenciado. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Alegação de litigância de má-fé atribuída pela Empresa ré ao autor que não comporta acolhida, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Verba honorária devida aos Patronos das partes que comporta majoração para doze por cento (12%), “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida com os fundamentos ora acrescentados. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida por Edson

Caetano Paiola contra Formetal Indústria de Aquecedores Ltda., sob a alegação de que “... *adquiriu produto da parte ré em 09/10/2023, que apresentou defeito imediatamente após a instalação. Feita manutenção por técnico enviado pela parte ré, o problema persistiu, sem resolução há mais de cento e vinte dias ao tempo da propositura, pede, com fundamento na inteligência do artigo 18, § 1º, do CDC, a restituição do valor pago, além da compensação dos danos morais suportados*”, conforme relatado na fl. 83.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o para resolver o contrato entabulado entre as partes e condenar a parte ré a restituir à parte autora o valor recebido, qual seja, R\$ 50.000,00, atualizada monetariamente desde 17/10/2023 (data do pagamento – vide p. 18) e acrescida de juros desde a citação, na forma e de acordo com os índices estipulados na fundamentação. Após a integral devolução do valor recebido, a parte ré poderá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da quitação, retirar o bem vendido da propriedade da parte autora, que deverá promover a respectiva entrega. Não promovida a retirada no prazo indicado, presumir-se-á o abandono em favor da parte autora. Pela sucumbência recíproca (art. 86, caput, do NCPC), a parte autora arcará com 1/3 (um terço) das custas e despesas processuais, cabendo o restante à parte ré. Ainda pela sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários do patrono do adverso, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação para o patrono da parte autora, e 10% sobre o valor fração rejeitada da*

pretensão (pedido de indenização por danos morais), atualizada monetariamente desde a propositura, para o patrono da parte ré, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, vedada a compensação (art. 85, § 14, do NCPC)” (“sic”, fl. 86).

Ambas as partes apelam. O autor insistindo na procedência total do pedido inicial, com a condenação da ré ao pagamento de indenização moral de R\$ 10.000,00 (fls. 89/95). A Empresa ré insistindo na preliminar de inépcia da inicial, pugnando quanto ao mérito pela improcedência da Ação e pela condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 98/110).

Anotados os Recursos (fl. 113), as partes apresentaram contrarrazões (fls. 116/119 e 120/126).

É o **relatório**, adotado o de fl. 83.

As Apelações comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Contudo, os Recursos não merecem prosperar.

Por primeiro, verifica-se que a matéria arguida em preliminar na sentença foi corretamente afastada. E isso porque não se vislumbra a acenada inépcia da petição inicial, porquanto observados os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, impõe-se observar que a relação em causa está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51, todos da Lei nº 8.078/90).

O autor alega na petição inicial que, no dia 09 de outubro de 2023, adquiriu da Empresa ré “*Aquecedor de Ar A Pellets/Lenha para Aviários F-10000*” pelo preço de R\$ 50.000,00; o produto foi entregue no mês de novembro seguinte e logo em seguida apresentou defeito, vez que não aquecia, só produzia fumaça e jogava faísca dentro da granja; adquiriu o aquecedor por necessidade de aquecimento do aviário para manutenção da vida das aves; no início do mês de dezembro entrou em contato com a demandada para tentar reparar o defeito apresentado; um técnico foi enviado até sua propriedade, mas em menos de uma semana o aquecedor voltou a apresentar problemas; entrou novamente em contato com a ré, mas ela não reparou o defeito até o momento, já tendo decorrido mais de cento e vinte (120) dias (v. fls. 1/16, 18/27 e 29).

A Empresa ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que assim que o aquecedor apresentou problemas, enviou técnico até a propriedade do autor para realização do conserto; o

demandante passou a utilizar só lenha; o uso da lenha com fogo em excesso pode ter ocasionado um dano na estrutura do equipamento, o que indica mau uso; orientou o consumidor a levar a máquina até a Fábrica para manutenção; o demandante impediu a retirada do aquecedor, argumentando que seu Advogado não concordava; nunca negou assistência ao autor; não teve a chance de consertar a máquina (v. fls. 43/56 e 66/69).

Ora, versando o caso dos autos vício do produto, que atinge a qualidade do bem, tornando-o impróprio ou inadequado ao fim a que se destina, e ainda diminuindo inegavelmente seu valor, faculta-se ao consumidor a substituição do bem, o abatimento proporcional do preço ou a restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Demais, não foi sanado o vício no prazo máximo de trinta (30) dias.

Nesse sentido estabelece o artigo 18, “*caput*”, e §§ 1º, 3º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

(...)

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo

sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.”

No mais, verifica-se que, quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 70/71), a demandada deixou o prazo fluir em silêncio (fl. 82).

Tem-se, pois, que a demandada não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, restando bem evidenciadas a presença de defeito e a falha no conserto do produto adquirido, sendo mesmo de rigor o acolhimento do pedido de rescisão contratual e restituição integral do preço pago.

No que tange à pretensão de indenização moral, é sabido que a ocorrência de dano moral indenizável pressupõe ofensa a direito de personalidade, que é conceituado como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade. Os direitos da personalidade estão expressamente tutelados no ordenamento jurídico brasileiro pelos artigos 11 a 21 do Código Civil e pelo artigo 5º da Constituição Federal, podendo ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ).

A reparação do prejuízo a ato atentatório a direito de personalidade, por sua vez, exige, a rigor, comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado.

Verifica-se que no caso vertente a questão envolve mero descumprimento contratual, que gerou dissabor, aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, sem concretização de abalo psicológico apto a ensejar o dever de indenizar. Cumpre ressaltar que a ausência de reparo do equipamento pela demandada não poderia mesmo ter ocasionado ofensa a direito de personalidade, conforme amplo entendimento jurisprudencial.

Esse entendimento foi há muito pacificado pela Súmula 6 da E. Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo (“*Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais*”).

Por fim, o pedido formulado pela Empresa ré visando à condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé deve ser rejeitado, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição dos Recursos por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1001814-95.2020.8.26.0368

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Carlos Henrique Miguel Trevisan*

Comarca: *Monte Alto*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/10/2022*

Data de publicação: *31/10/2022*

Ementa: **COMPRA E VENDA** - Telefone celular - **Defeito** - Ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra a vendedora, a seguradora e a fabricante - Ilegitimidade passiva da seguradora reconhecida - Sentença de improcedência em relação às outras rés - Apelo da autora - **Recusa de conserto** pela garantia sob alegação de oxidação por culpa da autora - Ausência de comprovação da culpa exclusiva da consumidora - Dever de restituição do valor pago - Artigo 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor - **Aborrecimento que não caracteriza dano moral** - **Indenização inexigível** - Legitimidade passiva da seguradora - Defeito constatado, porém, no curso da garantia contratual - Seguro de garantia estendida não utilizado - Improcedência da ação em relação à seguradora - Responsabilidade solidária das demais rés - Ação parcialmente procedente - Sucumbência recíproca - Apelação provida em parte.

1062195-63.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Mário Daccache*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/05/2022*

Data de publicação: *31/05/2022*

Ementa: Indenização por danos morais c.c restituição de valores – **Aparelho de telefone celular submetido a troca de tela em assistência técnica, com agravamento de defeito posterior, por inoperância do aparelho – Incidência do art. 18 do CDC** – Fornecedor dos produto que não se desincumbiu do ônus probatório relativo aos fatos articulados na inicial - **Restituição devida, correspondente ao valor despendido pelo consumidor para aquisição do produto** - **Indenização por danos morais rejeitada** – **O mero aborrecimento com situação cotidiana por descumprimento contratual não enseja, em regra, a fixação de indenização por dano moral** – **Entendimento da jurisprudência do STJ** – Ação julgada parcialmente procedente, repelida a pretensão de indenização por danos morais, determinada a restituição com o conserto não coberto pela garantia – Sentença parcialmente modificada para determinar a restituição do valor do aparelho – Recurso parcialmente provido.

1002195-98.2023.8.26.0368

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Carlos Henrique Miguel Trevisan*

Comarca: *Monte Alto*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: 27/02/2025

Data de publicação: 27/02/2025

*Ementa: COMPRA E VENDA - Aparelho de telefone celular - **Defeito - Recusa** da fabricante a promover o **conserto** - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra a vendedora e a fabricante - Sentença de procedência - Apelo da ré fabricante - Prova pericial cuja produção ficou prejudicada em razão de as rés não terem efetuado o pagamento dos honorários do perito - **Alegação não comprovada de que o defeito decorreu de mau uso** - Laudo unilateral insuficiente a afastar a responsabilização das rés - **Ratificação da condenação a restituir a quantia paga pela autora** - **Aborrecimento sofrido pela que não caracteriza dano moral indenizável** - **Dissabor inerente ao descumprimento contratual** - Hipótese de não aplicação da teoria do desvio produtivo - Indenização inexigível - Ação procedente em parte - Apelação parcialmente provida*

Impõe-se, pois, a rejeição dos Recursos, ficando mantida a r. sentença apelada com os fundamentos ora acrescentados, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida aos Patronos das partes para doze por cento (12%), “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento aos Recursos.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora